CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.146 - DF (2022/0047614-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE	:	PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	CHAMA - COMPLEXO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA - AL006259
		EDIMILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO - AL017138
INTERES.	:	CRISTINE VITORIA CAVALCANTE BARROSO BARRETO
ADVOGADO	:	CECÍLIA SENA CORREIA DE OLIVEIRA - AL013626

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AÇÃO DE SÓCIA CONTRA O SÓCIO-ADMINISTRADOR E MÉDICO PRESTADOR DE SERVIÇO DE EMPRESA HOSPITALAR. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVO-FISCAIS. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM NORMAS DE DIREITO SOCIETÁRIO, COM EVENTUAIS REFLEXOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Na origem, surgiu um **conflito negativo de competência** entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Federal para julgar a causa, suscitado por empresa hospitalar em face do Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível de Arapiraca/AL e o Juízo Federal da 8.ª Vara de Maceió-SJ/AL (**CC 183.221/AL**).

2. E, distribuído o feito nesta Superior Instância, emergiu **outro conflito negativo de competência** entre as PRIMEIRA e a SEGUNDA SEÇÕES (**CC 186.146/DF**).

3. A ação ajuizada busca, quanto à **obrigação de fazer**, que **(i)** a empresa Ré promova a regularização fiscal e tributária que especifica, retifique as DIRF's apontadas e **(ii)** regularize a situação tributária perante a Municipalidade, constituindo o crédito tributário devido, realizando o seu respectivo adimplemento; **(iii)** o terceiro Réu devolva à empresa valores indevidos; e, quanto à **obrigação de não fazer**, que **(iv)** o segundo Réu não viole a disposição do art. 32 da Lei n. 4.357/1964, ou seja, não distribua lucros enquanto a irregularidade fiscal e tributária perante a União persistir.

4. Os pedidos autorais, dirigidos para pessoa jurídica de direito privado, seu sócio-administador e terceiro prestador de serviço, **cumulam questões de direito privado** – originadas em relação obrigacional entre sócios da empresa, esta e profissional autônomo, por supostos pagamentos e lançamentos irregulares dos serviços prestados –, com reflexos em **questões de direito tributário** – decorrentes da apuração de situações administrativo-financeiras questionadas, com subsequente e eventual necessidade de retificações e recolhimento de tributos, de forma espontânea.

5. O cerne da controvérsia passa, em primeiro plano, por questões de natureza eminentemente **privada**. O fato de haver entrelaçada questão em torno do reconhecimento de eventual irregularidade financeiro-contábil e, por conseguinte, da necessidade de retificação de lançamentos e pagamentos de tributos não desnatura a **relação jurídica litigiosa originária**.

6. Ademais, a própria UNIÃO, regularmente intimada, declarou que não tinha interesse na causa.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência da SEGUNDA SEÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Segunda Seção do STJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.146 - DF (2022/0047614-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE	:	PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	CHAMA - COMPLEXO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA - AL006259 EDIMILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO - AL017138
INTERES.	:	CRISTINE VITORIA CAVALCANTE BARROSO BARRETO
ADVOGADO	:	CECÍLIA SENA CORREIA DE OLIVEIRA - AL013626

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Na origem, CRISTINE VITÓRIA CAVALCANTE BARROSO BARRETO ajuizou, perante o **Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível Residual da Comarca de Arapiraca/AL**, "*ação de obrigação de fazer c/c obrigação de não fazer c/c tutela de urgência cautelar*" contra (1) CHAMA – COMPLEXO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA; (2) EMANUEL BARROSO BARRETO, ex-cônjuge, sócio-administrador da empresa, primeira Ré; e (3) ALDO VIEIRA BARROS, médico que prestou serviços à primeira Ré.

Processado o feito, o **Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível Residual da Comarca de Arapiraca/AL**, ao sanear o processo, acolheu a preliminar de incompetência suscitada pela Parte Ré e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao entendimento de que nas "*ações que tenha como objeto principal o recolhimento de dividendos previdenciários e de impostos federais, estaduais ou municipais se ajusta à competência definida no art. 109, I da Constituição Federal ante o inquestionável interesse da União*" (fl. 22).

Recebidos os autos pelo **Juízo Federal da 8.ª Vara de Maceió – SJ/AL**, a UNIÃO, regularmente intimada, declarou que não tinha interesse na causa. Assim, com fundamento na Súmula n. 150 do STJ, o Juízo Federal reconheceu sua incompetência para processar a causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determinando a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Arapiraca/AL (fl. 137).

Neste Superior Tribunal de Justiça, foi autuado o **CC 183.221/AL**, suscitado por CHAMA – COMPLEXO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA, em face do Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível de Arapiraca/AL e o Juízo Federal da 8.ª Vara de Maceió-SJ/AL.

Os autos foram, de início, distribuídos ao Ministro Moura Ribeiro no âmbito da

SEGUNDA SEÇÃO (fl. 141).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou, preliminarmente, pela competência da PRIMEIRA SEÇÃO, consoante parecer de fls. 143-144.

Ato contínuo, o Ministro Moura Ribeiro proferiu decisão, consignando que (fl. 141):

> "[...]
> *A questão, na origem, envolve discussão sobre a competência para processar e julgar ação que visa à regularização fiscal e tributária da empresa autora, conforme bem observou o representante do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 143/144).*
> *Nessas condições, distribua-se o conflito de competência a um dos integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de questão alusiva a tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios (RISTJ, art. 9º, § 1º, IX).*"

Os autos foram redistribuídos no âmbito da PRIMEIRA SEÇÃO ao Ministro Benedito Gonçalves, que proferiu a decisão suscitando o presente conflito negativo de competência, afirmando que (fl. 166):

> "[...]
> *A natureza da relação jurídica litigiosa não envolve matéria atinente a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (art. 9º, IX, do RISTJ), de forma que a apreciação da matéria foge à competência da Primeira Seção do STJ. Com efeito, consoante acima anotado, a União, intimada pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Maceió - SJ/AL, declarou que não tinha interesse na causa.*
> *A competência, portanto, para julgar o presente conflito é da 2ª Seção desta Corte Superior.*
> *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 66, II e 951, do CPC/2015, cumulado com o art. 11, XII, 195 e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior, suscito conflito de competência, a ser distribuído a um dos Ministros que compõem a Corte Especial.*"

Os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela competência da PRIMEIRA SEÇÃO, consoante parecer assim ementado (fls. 178-179):

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 1ª E A 2ª SEÇÕES DO STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.*
> *1. NA ORIGEM FOI AJUIZADA A OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA DA EMPRESA DA QUAL A AUTORA É SÓCIA.*
> *2. O MINISTRO RELATOR DO CONFLITO ORIGINÁRIO*

DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PERANTE A CORTE ESPECIAL PARA QUE DECIDA QUAL A SEÇÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO POR CHAMA - COMPLEXO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAPIRACA/AL E O JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE MACEIÓ-SJ/AL.

4. PARECER NO SENTIDO DA COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.146 - DF (2022/0047614-9)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AÇÃO DE SÓCIA CONTRA O SÓCIO-ADMINISTRADOR E MÉDICO PRESTADOR DE SERVIÇO DE EMPRESA HOSPITALAR. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVO-FISCAIS. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM NORMAS DE DIREITO SOCIETÁRIO, COM EVENTUAIS REFLEXOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Na origem, surgiu um **conflito negativo de competência** entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Federal para julgar a causa, suscitado por empresa hospitalar em face do Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível de Arapiraca/AL e o Juízo Federal da 8.ª Vara de Maceió-SJ/AL (**CC 183.221/AL**).

2. E, distribuído o feito nesta Superior Instância, emergiu **outro conflito negativo de competência** entre as PRIMEIRA e a SEGUNDA SEÇÕES (**CC 186.146/DF**).

3. A ação ajuizada busca, quanto à **obrigação de fazer**, que **(i)** a empresa Ré promova a regularização fiscal e tributária que especifica, retifique as DIRF's apontadas e **(ii)** regularize a situação tributária perante a Municipalidade, constituindo o crédito tributário devido, realizando o seu respectivo adimplemento; **(iii)** o terceiro Réu devolva à empresa valores indevidos; e, quanto à **obrigação de não fazer**, que **(iv)** o segundo Réu não viole a disposição do art. 32 da Lei n. 4.357/1964, ou seja, não distribua lucros enquanto a irregularidade fiscal e tributária perante a União persistir.

4. Os pedidos autorais, dirigidos para pessoa jurídica de direito privado, seu sócio-administador e terceiro prestador de serviço, **cumulam questões de direito privado** – originadas em relação obrigacional entre sócios da empresa, esta e profissional autônomo, por supostos pagamentos e lançamentos irregulares dos serviços prestados –, com reflexos em **questões de direito tributário** – decorrentes da apuração de situações administrativo-financeiras questionadas, com subsequente e eventual necessidade de retificações e recolhimento de tributos, de forma espontânea.

5. O cerne da controvérsia passa, em primeiro plano, por questões de natureza eminentemente **privada**. O fato de haver entrelaçada questão em torno do reconhecimento de eventual irregularidade financeiro-contábil e, por conseguinte, da necessidade de retificação de lançamentos e pagamentos de tributos não desnatura a **relação jurídica litigiosa originária**.

6. Ademais, a própria UNIÃO, regularmente intimada, declarou que não tinha interesse na causa.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência da SEGUNDA SEÇÃO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como se vê, na origem, surgiu um **conflito negativo de competência** entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Federal para julgar a causa, suscitado por CHAMA – COMPLEXO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA, em face do Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível de Arapiraca/AL e o Juízo Federal da 8.ª Vara de Maceió-SJ/AL (**CC 183.221/AL**).

E, distribuído o feito nesta Superior Instância, emergiu **outro conflito negativo de competência** entre as PRIMEIRA e a SEGUNDA SEÇÕES (**CC 186.146/DF**).

Consoante entendimento uníssono consolidado nesta Corte, a competência interna no Superior Tribunal de Justiça é fixada em razão da **natureza da relação jurídica litigiosa**, conforme dispõe o art. 9.º de seu Regimento Interno.

A peculiaridade da situação posta nestes autos é que a análise feita pela CORTE ESPECIAL sobre a natureza da relação jurídica litigiosa posta na ação originária, a fim de resolver se se trata de controvérsia sobre questão de Direto Privado ou de Direito Tributário, para designar a competência da PRIMEIRA ou SEGUNDA SEÇÃO, acarreta, por conseguinte, também a solução da própria controvérsia suscitada no conflito de competência originário entre os Juízos de piso Estadual e Federal.

No caso em apreço, narra a petição inicial que "*o ajuizamento do presente feito dá-se em desfavor de 3 (três) pessoas, em razão da existência de relação jurídica obrigacional que os envolve*" (fl. 25).

CRISTINE VITÓRIA CAVALCANTE BARROSO BARRETO, **Autora**, é sócia da empresa **(1)** CHAMA – COMPLEXO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA, **primeira Ré**; **(2)** EMANUEL BARROSO BARRETO, **segundo Réu**, é sócio-administrador dessa empresa e ex-cônjuge da Autora; **(3)** ALDO VIEIRA BARROS, **terceiro Réu**, é médico, "*que, como resultado da sua prestação de serviços, auferiu os rendimentos pagos pela Primeira Ré (CHAMA), na condição de contribuinte dos impostos e da contribuição previdenciária, que envolve o objeto desta ação*" (fl. 25).

Consta que CRISTINE, pretendendo ultimar a partilha de bens depois do divórcio, requereu ao ex-cônjuge a prestação de contas da empresa em que ambos são os únicos sócios. Não logrando êxito em seu propósito, ajuizou "***Ação Autônoma Probatória*** [...], *no intuito de obter informações acerca das movimentações financeiras e fiscais da Primeira Ré (CHAMA)*" (fl. 27).

Ao compulsar os documentos amealhados naquela ação, CRISTINE entendeu que houve pagamentos da CHAMA ao médico ALDO, na condição de profissional autônomo (contribuinte individual), sem a adequada geração de recibos e, ainda, sem emissão de nota fiscal de serviços pelo beneficiário do pagamento, o que teria gerado irregularidades tributárias e previdenciárias.

Assim, concluiu CRISTINE que **(i)** houve "*inadimplemento da Primeira Ré (CHAMA) referente à contribuição previdenciária incidente sobre os serviços tomados do Terceiro Réu (ALDO VIEIRA BARROS), na condição de contribuinte individual*" (fls. 29-30); **(ii)** "*inadimplemento da Primeira Ré (CHAMA) referente à obrigação acessória de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do contribuinte individual (Terceiro Réu - ALDO VIEIRA BARROS) a seu serviço*" (fl. 36); **(iii)** "*inadimplemento da Primeira Ré (CHAMA) na condição de responsável tributária do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte*" (fl. 39); **(iv)** "*inadimplemento da Primeira Ré (CHAMA), na condição de substituta tributária responsável do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza*" (fl. 46).

Por isso, a ação ajuizada por CRISTINE VITÓRIA CAVALCANTE BARROSO BARRETO busca, quanto à **obrigação de fazer**, que **(i)** a empresa Ré promova a regularização fiscal e tributária que especifica, retifique as DIRF's de 2015 a 2019 apontadas e **(ii)** regularize a situação tributária perante a Municipalidade de Arapiraca, constituindo o crédito tributário devido, realizando o seu respectivo adimplemento; **(iii)** o terceiro Réu devolva à empresa o valor de R$ 152.964,29 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos); e, quanto à **obrigação de não fazer**, que **(iv)** o segundo Réu não viole a disposição do art. 32 da Lei n. 4.357/1964, ou seja, não distribua lucros enquanto a irregularidade fiscal e tributária perante a União persistir.

Constata-se, pois, que **os pedidos autorais**, dirigidos para pessoa jurídica de direito privado, seu sócio-administador e terceiro prestador de serviço, **cumulam questões de direito privado** – originadas em relação obrigacional entre sócios da empresa, esta e profissional autônomo, por supostos pagamentos e lançamentos irregulares dos serviços prestados –, com reflexos em **questões de direito tributário** – decorrentes da apuração de situações administrativo-financeiras questionadas, com subsequente e eventual necessidade de retificações e recolhimento de tributos, de forma espontânea.

Com a devida vênia do entendimento contrário, penso que o cerne da controvérsia passa, em primeiro plano, por questões de natureza eminentemente **privada**. O fato de haver

entrelaçada questão em torno do reconhecimento de eventual irregularidade financeiro-contábil e, por conseguinte, da necessidade de retificação de lançamentos e pagamentos de tributos não desnatura a **relação jurídica litigiosa originária**.

Ademais, consoante consignou o Juízo Federal da 8.ª Vara de Maceió – SJ/AL, *in verbis*:

> "*Como nenhum dos litigantes possui foro na Justiça Federal, determinou-se a intimação da União (Fazenda Nacional) e do Ministério Público Federal para manifestarem interesse na lide (despacho de id. 8692136), que declinaram de participar do processo (petições de id. 9223253e 9247002). O Ministério Público Federal informou que adotou providências para a investigação dos ilícitos fiscais contra a União supostamente cometidos pela gestão do Hospital Chama.*
>
> *Sabe-se que, nos termos da Súmula 150 do STJ,* 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.'"

Ora, se a própria UNIÃO, regularmente intimada, declarou que não tinha interesse na causa, parece-me razoável fixar a competência da Justiça Comum Estadual, pelo menos, nesse primeiro momento.

Conforme bem observou o Ministro Benedito Gonçalves, *in verbis*:

> "[...] *no presente caso, a discussão reveste-se de índole privada, especificamente direito societário, relativamente a obrigação de fazer e não fazer relacionada a sócios da empresa ré, ora suscitante, especificamente na busca de regularização fiscal e tributária pelo administrador da empresa; que terceiro Réu, devolva à suscitante o valor mencionado na inicial; e, quanto à obrigação de não fazer, que o segundo réu, administrador, não viole a disposição do art. 32 da Lei 4.357/1964, ou seja, não distribua lucros enquanto a irregularidade fiscal e tributária perante a União persistir.*
>
> *A natureza da relação jurídica litigiosa não envolve matéria atinente a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (art. 9º, IX, do RISTJ), de forma que a apreciação da matéria foge à competência da Primeira Seção do STJ. Com efeito, consoante acima anotado, a União, intimada pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Maceió - SJ/AL, declarou que não tinha interesse na causa.*"

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito, para declarar a competência da SEGUNDA SEÇÃO.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0047614-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 186.146 / DF**

PAUTA: 07/12/2022 JULGADO: 07/12/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	CHAMA - COMPLEXO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA - AL006259
		EDIMILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO - AL017138
INTERES.	:	CRISTINE VITORIA CAVALCANTE BARROSO BARRETO
ADVOGADO	:	CECÍLIA SENA CORREIA DE OLIVEIRA - AL013626

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Segunda Seção do STJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.